



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN**  
**NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 179/NSEAJ/ SESAN

PROCESSO Nº 031/2015

INTERESSADO GABS/DEOV/SESAN

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA AO CONTRATO 08/2014-  
SESAN

Versa o presente sobre pedido de adequação do Contrato nº 008/2014-PMB-SESAN, firmado entre esta Secretaria e a empresa TERRAPLENA LTDA, em face do aumento da demanda de alguns serviços que estão sendo executados, e considerando aos quantitativos realizados nos 12 (doze) meses onde agora se faz necessário sua adequação para os 24 (vinte e quatro) meses restantes com supressão e acréscimo de itens nas planilhas físico – financeira do contrato.

O Departamento de Obras Viárias desta Secretaria apresentou justificativa técnica demonstrando a necessidade das adequações para melhor execução das obras objeto do Contrato nº 008/2014-SESAN, suprimindo itens e acrescentando outros na planilha original do contrato, com ênfase na afirmação de que não haverá alteração do objeto e do valor.

Destarte observar que a adequação não poderá alterar o objeto licitado, devendo os itens a serem acrescentados ter a previsibilidade constante no Edital. Portanto, devem estar contidos nas planilhas e especificações técnicas da Licitação.

De acordo com o prescrito no § 1º do art. 65, a alteração quantitativa dentro dos limites de 25% do valor inicial atualizado do contrato, para o caso de acréscimos ou de supressões em obras, serviços ou compras, ou de 50%, na hipótese de reforma de edifício ou de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN**  
**NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

equipamento, deve ser obrigatoriamente acatada pelo contratado, mantidas as condições da avença.

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos, a adequação técnica tem previsão no art. 65, II, b, §1º, atendendo o interesse da administração, e por acordo entre as partes, observando que não poderá ser alterado o valor inicial contratado.

A adequação técnica está contemplada no diploma legal acima citado que admite a alteração do contrato para adequá-lo à realidade dos serviços dentro do objeto do contrato, prevalecendo o interesse da administração sendo a adequação um ato de regularidade quanto à nova situação posta, conforme informado tanto pelo DEOV, responsável pelo cumprimento e fiscalização do contrato.

A adequação atende os princípios norteadores da administração pública, pelo que opinamos pelo seu ajuste, dentro do que permite a Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 16 de outubro de 2015.

  
Vera Eunice Silva Vieira  
Consultora Jurídica/ NSEAJ/SESAN

Vv

REF.PROC.2015/001512910